



## MUNIICÍPIO DE MIRADOURO

Gabinete do Prefeito

### LEI MUNICIPAL Nº 1496 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

Publicado no Quadro  
de Aviso

Dia 09/12/2019

Luciano Lima  
Assinatura

***“Dispõe sobre a cessão onerosa dos direitos creditórios provenientes dos atrasos das transferências obrigatórias devidas pelo Estado de Minas Gerais”.***

A Câmara Municipal de Miradouro, Estado de Minas Gerais, pela maioria de seus representantes, aprova a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a cessão, a título oneroso, de direitos creditórios provenientes dos atrasos das transferências obrigatórias devidas pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Miradouro no importe de R\$ 1.906.682,979 ( um milhão e novecentos e seis mil e seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), para instituições financeiras ou fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Imobiliários.

Art. 2º - A cessão de que trata o artigo 1º desta Lei obedecerá ao seguinte:

I - a cessão do direito creditório realizar-se-á mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra a obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação do pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o Estado;

II - o município fica obrigado pela existência do crédito, mas não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento parcial ou total do débito.

Art. 3º - Formalizado o contrato de cessão, o Poder Executivo publicará extrato reduzido do contrato por meio de edital em meio de publicação oficial do município e enviará ao governo do Estado:

I - cópia desta lei municipal que autoriza a cessão onerosa dos direitos creditórios;

II - cópia do contrato de cessão dos direitos creditórios;

III - ofício assinado pelo Prefeito Municipal indicando o novo credor para o recebimento do valor apurado.

Art. 4º - As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos desta Lei não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 29 e o art. 37 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



## MUNIICÍPIO DE MIRADOURO

Gabinete do Prefeito

Art. 5º - Revogando as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Miradouro, 09 de dezembro de 2019.

*Almiro Marques de Lacerda Filho,*

*Prefeito de Miradouro*

um mil, trezentos e quarenta e quatro reais). Fornecedor: A SERENATA LTDA., CNPJ: 17.220.054/0001-65.

**Publicado por:**  
Alan Santos de Pinho  
**Código Identificador:**098C0E92

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
PREFEITURA DE MINAS NOVAS**

**DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 118/2019 TOMADA DE  
PREÇOS N.º 009/2019**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Minas Novas, torna público, que realizará licitação na modalidade **Tomada de Preços n.º. 009/2019**, objetivando a **contratação de empresa para pavimentação de vias públicas na comunidade de Indaiá no Município de Minas Novas de acordo com Convênio n.º. 1491000303/2019 SEGOV/PADEM**, com abertura às **09h00min do dia 06/01/2020**, nos termos da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Aos interessados, demais informações bem como edital completo estará à disposição na Divisão de Compras desta Prefeitura, situado à Rua Getúlio Vargas, n.º. 158, 2º Andar, Centro, ou através do telefone n.º (33)3764-1252, no horário de 08:00 às 12:00 e 14:00 às 17:00 horas.

Minas Novas (MG), 10 de Dezembro de 2019.

**JURANDIR FERNANDES DE J. FILHO**  
Presidente Comissão Permanente de Licitação

**Publicado por:**  
Jurandir Fernandes de Jesus Filho  
**Código Identificador:**57FA8020

**DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 119/2019 TOMADA DE  
PREÇOS N.º 010/2019**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Minas Novas, torna público, que realizará licitação na modalidade **Tomada de Preços n.º. 010/2019**, objetivando a **contratação de empresa para execução de 342m² de cobertura sobre a arquibancada no campo de futebol do Distrito de Lagoa Grande de acordo com Convênio n.º. 1491000732/2019 SEGOV/PADEM**, com abertura às **09h00min do dia 08/01/2020**, nos termos da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Aos interessados, demais informações bem como edital completo estará à disposição na Divisão de Compras desta Prefeitura, situado à Rua Getúlio Vargas, n.º. 158, 2º Andar, Centro, ou através do telefone n.º (33)3764-1252, no horário de 08h00min as 12h00min e 14h00min às 17h00min.

Minas Novas (MG), 10 de Dezembro de 2019.

**JURANDIR FERNANDES DE J. FILHO**  
Presidente Comissão Permanente de Licitação

**Publicado por:**  
Jurandir Fernandes de Jesus Filho  
**Código Identificador:**0D2ADCCD

**DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
EXTRATO DE CONTRATO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

PREFEITURA DE MINAS NOVAS - EXTRATO DE CONTRATO.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO N.º. 102/2019,

PREGÃO PRESENCIAL, Nº 072/2019. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA E ASSESSORIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. CONTRATADO: FABIANA MADEIRA DE ARAÚJO. CNPJ Nº 07.693.538/0001-78 VALOR: R\$36.000,00. DATA DE ASSINATURA: 10 DE DEZEMBRO DE 2019. VIGÊNCIA: 01 ANO.

**AÉCIO GUEDES SOARES.**  
Prefeito Municipal.

**Publicado por:**  
Sônia Aparecida Oliveira Ferreira  
**Código Identificador:**380409F0

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
PREFEITURA DE MIRADOURO**

**GABINETE DO PREFEITO  
AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL  
SUPLEMENTAR, PARA INCLUSÃO DE FONTE 1.92 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**

**LEI MUNICIPAL Nº1498 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.**

*Autoriza Abertura de Crédito Adicional Suplementar,  
para inclusão de fonte 1.92 e dá outras providências;*

O Prefeito Municipal de Miradouro, Estado de Minas Gerais, Sr ALMIRO MARQUES DE LACERDA FILHO, no uso de suas atribuições conferidas em Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, inclusão de Fonte 1.92, para atender as despesas na seguinte dotação orçamentária:

Órgão 02 – Prefeitura Municipal de Miradouro  
Unidade 02 – Secretaria de Administração  
Sub-Unidade: 00 – Secretaria de Administração

04.122.012.1.0210 – Aquisição de Imóveis  
4490.61.00 – Aquisição de Imóveis  
Fonte: 1.92  
TOTAL ..... R\$ 90.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar serão aqueles previstos no Art. 43 da Lei federal 4320/64 provenientes de SUPERÁVIT FINANCEIRO, apurado no encerramento do exercício de 2018, conforme relatório de disponibilidades financeiras líquidas – Fonte 1.92 - Relatório SICOM – Exercício 2018.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miradouro, 09 de dezembro de 2019.

**ALMIRO MARQUES DE LACERDA FILHO,**  
Prefeito Municipal de Miradouro

**Publicado por:**  
Luciene Maria de Souza Lima  
**Código Identificador:**F1C95BC1

**GABINETE DO PREFEITO  
“DISPÕE SOBRE A CESSÃO ONEROSA DOS DIREITOS  
CREDITÓRIOS PROVENIENTES DOS ATRASOS DAS  
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS DEVIDAS PELO  
ESTADO DE MINAS GERAIS”.**

**LEI MUNICIPAL Nº 1496 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.**

*“Dispõe sobre a cessão onerosa dos direitos creditórios provenientes dos atrasos das transferências obrigatórias devidas pelo Estado de Minas Gerais”.*

A Câmara Municipal de Miradouro, Estado de Minas Gerais, pela maioria de seus representantes, aprova a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a cessão, a título oneroso, de direitos creditórios provenientes dos atrasos das transferências obrigatórias devidas pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Miradouro no importe de R\$ 1.906.682,979 (um milhão e novecentos e seis mil e seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), para instituições financeiras ou fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Imobiliários.

Art. 2º - A cessão de que trata o artigo 1º desta Lei obedecerá ao seguinte:

I - a cessão do direito creditório realizar-se-á mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra a obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação do pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o Estado;

II - o município fica obrigado pela existência do crédito, mas não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento parcial ou total do débito.

Art. 3º - Formalizado o contrato de cessão, o Poder Executivo publicará extrato reduzido do contrato por meio de edital em meio de publicação oficial do município e enviará ao governo do Estado:

I - cópia desta lei municipal que autoriza a cessão onerosa dos direitos creditórios;

II - cópia do contrato de cessão dos direitos creditórios;

III - ofício assinado pelo Prefeito Municipal indicando o novo credor para o recebimento do valor apurado.

Art. 4º - As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos desta Lei não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 29 e o art. 37 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º - Revogando as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Miradouro, 09 de dezembro de 2019.

**ALMIRO MARQUES DE LACERDA FILHO,**

Prefeito de Miradouro

**Publicado por:**

Luciene Maria de Souza Lima  
Código Identificador:D82598A4

#### GABINETE DO PREFEITO

**INSTITUI PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL, DENOMINADO "EM DIA COM MIRADOURO", PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL, ESTABELECIDO CRITÉRIOS EXCEPCIONAIS PARA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVID**

**LEI MUNICIPAL Nº 1497 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.**

*Institui Programa de Regularização Fiscal, denominado "EM DIA COM MIRADOURO", para recuperação de créditos da Dívida Ativa Municipal, estabelecendo critérios excepcionais para quitação de créditos de natureza tributária e não tributária e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRADOURO:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

##### **Seção I Do Programa**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal denominado "EM DIA COM MIRADOURO", destinado a possibilitar o pagamento em condições excepcionais, estabelecidas nesta Lei, de créditos tributários e não tributários com a Fazenda Pública do Município de Miradouro inscritos em Dívida Ativa até a data de publicação desta Lei.

**Art. 2º** Poderão ser objeto do programa, desde que preenchidas as condições prevista nesta Lei, todos créditos tributários ou não tributários devidos à Fazenda Pública do Município de Miradouro, ajuizados ou ajuizar, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que estejam sendo discutidos administrativa ou judicialmente, bem como eventuais saldos de parcelamentos em andamento, não integralmente quitados, ou parcelamentos cancelados por falta de pagamento.

**Parágrafo único.** Os créditos tributários decorrentes de Denúncias Espontâneas poderão ser objeto do programa desde que referentes a fatos geradores anteriores à 01/09/2019.

#### **Seção II**

##### **Da Duração do Programa**

**Art. 3º** Os interessados em realizar o pagamento de dívidas nas condições excepcionais estabelecidas nesta Lei deverão aderir ao programa até 31 de dezembro de 2019

#### **CAPÍTULO II**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Seção I**

##### **Da Adesão ao Programa**

**Art. 4º** A adesão ao programa dar-se-á por opção espontânea do contribuinte no momento do pagamento da guia de recolhimento referente à parcela única ou à primeira parcela, conforme o caso.

##### **Seção II**

##### **Das Condições**

**Art. 5º** A adesão aos benefícios desta Lei implica no expresse e inequívoco reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos tributários e não tributários que tenham sido pagos ou parcelados nestas condições excepcionais, nos termos dos art. 389 e art. 395 do Código de Processo Civil, e condiciona o devedor à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

**§ 1º** A adesão aos benefícios desta Lei caracteriza renúncia à pretensão formulada para efeitos do art. 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil, bem como desistência de eventuais recursos interpostos, nos termos do art. 998 da mesma norma, razão pela qual o aderente concorda expressamente que o Município requeira a extinção das Ações de Conhecimento, Cautelares, Embargos à Execução Fiscal e/ou Exceções de Pré-Executividade, dentre outras ações ou incidentes processuais, que tratem sobre os créditos tributários e não tributários que tenham sido pagos ou parcelados nas condições excepcionais desta Lei.

**§ 2º** Se, por qualquer motivo, a renúncia ou desistência da ação, incidente processual ou recurso judicial não for homologada por sentença, serão revogados os benefícios previstos nesta Lei e a dívida cobrada integralmente, acrescida das cominações legais ordinárias.

**§ 3º** Os Processos Administrativos que tratem sobre os créditos tributários e não tributários que tenham sido pagos ou parcelados nas condições excepcionais desta Lei, serão extintos pelo órgão ou autoridade responsável pelo julgamento dos mesmos, ficando prejudicados eventuais impugnações, defesas, pedidos e/ou recursos pendentes.

**Art. 6º** O deferimento dos benefícios desta Lei não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal, enquanto não decair do direito de constituir os respectivos créditos, de efetuar lançamentos omitidos pelo devedor, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como de rever lançamentos e/ou efetuar lançamentos complementares, quando viciados por irregularidade ou erro de fato,